



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PROPOSIÇÃO N. 6/TRT/CUJ/2025

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), com fundamento no art. 277, III, “a”, do [Regimento Interno/TRT3](#), propõe ao Tribunal Pleno o **cancelamento da Súmula nº 72 e da OJ nº 5 da SDI-II**.

A proposição baseia-se na necessidade de adequar a jurisprudência consolidada deste Tribunal à(ao):

- (i) alteração legislativa realizada pela [Lei n. 13.467/2017](#) (arts. 790-B, 791-A e 844);
- (ii) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na [ADI 5766](#);
- (iii) tese firmada no julgamento do [IRR TEMA 246](#) pelo TST; e
- (iv) cancelamento da [Súmula 219 pelo TST](#).

Aplica-se, por analogia, o art. 177 do [Regimento Interno do TST](#), que dispensa a indicação de precedentes nas hipóteses de cancelamento de verbete de jurisprudência superado por alteração legislativa e/ou por fixação de tese jurídica em precedente vinculante do STF. Confira-se:

Art. 177. A proposta de cancelamento ou revisão de enunciado dispensará a indicação de precedentes, limitando-se a fundamentar a revisão ou cancelamento da súmula no conflito com a lei ou com precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos casos de: *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

I - alteração da legislação que embasava verbe de sumulado ou orientação jurisprudencial; *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

II - fixação de tese jurídica em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Dessa forma procedeu a Corte Superior Trabalhista ao cancelar bloco de súmulas e orientações jurisprudenciais (OJs), consoante se verifica da [Resolução n.º 225, de 30 de junho de 2025, do TST¹](#).

1) SÚMULA Nº 72

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017).

São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (Oriunda do julgamento da ArgInc 0010676-71.2018.5.03.0000. RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

ADI 5766 PELO STF	TESE FIXADA PELO TST NO TEMA 246/IRR
Em 20/10/2021, o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os artigos 790-B² , <i>caput</i> (apenas parte da redação) e § 4º (na íntegra), 791-A , § 4º ³	Em 22/8/2025, o TST julgou o Tema 246 de IRR e fixou a seguinte Tese:

¹ Destaca-se, em especial, um dos "considerandos" da Res. TST n. 225/2025: "(...) considerando os termos do artigo 177, I, do [Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho](#) e que as súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos em confronto com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, perderam a eficácia com a vigência da Reforma Trabalhista (11/11/2017), (...)".

² **Art. 790-B.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ~~ainda que beneficiária da justiça gratuita.~~ (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766).(...)

~~§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.~~ (Declarado inconstitucional pela ADI 5766).

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1º de setembro de 2025.

³ **Art. 791-A.** Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei n. 13.467/2017). (...)

~~§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.~~ (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

(apenas parte da redação), inseridos pela Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017. Também, por maioria, **julgou improcedente a ação quanto ao art. 844, § 2º**, da CLT⁴, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. [...]. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. [...]. 2. **A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.** (Destques acrescidos).
3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Em 21/6/2022, ao julgar os [Embargos de Declaração opostos na ADI 5766](#), o STF explicitou o alcance da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, em congruência com os pedidos formulados pelo Procurador-Geral da República, que postulou a inconstitucionalidade das **expressões "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constantes do caput e do § 4º do art. 790-B; "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo", do art. 791-A, § 4º, ambos da CLT.**

A parte reclamante que não apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, motivo legalmente justificável para sua ausência à audiência, deverá arcar com o pagamento das custas processuais, **ainda que concedido o benefício da gratuidade de justiça (CLT, §2º do art. 844)** (Destques acrescidos)

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1º de setembro de 2025.

⁴ **Art. 844** - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (...)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADI 5766)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Destques acrescidos)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONGRUÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO."

JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO PROPOSTO PELA CUJ:

O STF firmou posicionamento no sentido de que o disposto no art. 844, §2º, da CLT não afronta qualquer dispositivo constitucional. Sinalizou que a sanção estabelecida pela ausência injustificada do reclamante à audiência - imposição de custas ao autor que deu causa ao arquivamento do processo - ainda que beneficiário da justiça gratuita, é compatível com os deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual.

Considerando que a decisão do STF tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública ([art. 102, § 2º da Constituição Federal](#) e [art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99](#)), a Súmula 72 deste Regional não pode mais subsistir.

Embora não tenha sido postulada pelo autor da ADI a declaração de inconstitucionalidade do referido § 3º do art. 844 da CLT, no acórdão prolatado pelo STF, ressalta-se que a exigência de pagamento das custas judiciais referentes à ação arquivada para propositura de nova ação não configura afronta ao texto constitucional.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TST reconhece que o pagamento das custas pelo beneficiário da justiça gratuita, em decorrência do não comparecimento injustificado à audiência inicial, é pressuposto para o ajuizamento de nova ação. A propósito, destaca-se o seguinte acórdão:

"(...). PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 844, §2º E §3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que **o reclamante, apesar de ser beneficiário da justiça gratuita, não compareceu à audiência, circunstância que implicou na condenação de pagamento de custas processuais.** O art. 844, § 2º, da CLT [...] Ressalta-se que, em sessão realizada no dia 20/10/2021, o STF, ao examinar a ADI nº 5766, declarou constitucionalidade do referido dispositivo legal, tendo consignado que "A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese". Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Precedentes. No caso dos autos, não há registro de que a parte reclamante tenha apresentado justificativa ao não comparecimento. **Dessa forma, o e. TRT,**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

ao manter a decisão que exigiu a comprovação do recolhimento de custas para propositura de nova ação, decidiu em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/2017. (...). (AIRR-0000502-04.2023.5.17.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/6/2025).

A tese obrigatória firmada pelo TST no [Tema 246/IRR](#) corrobora também, a necessidade de cancelamento da Súmula 72 do TST.

2) OJ Nº 5 da SDI-II do TRT3

Ação rescisória. Honorários advocatícios.

- I - Em ação rescisória, a condenação em honorários advocatícios decorre da mera sucumbência, sendo desnecessária a presença dos requisitos da assistência sindical e da comprovação, pela parte vencedora, do estado de pobreza previsto na legislação pertinente. (Destques acrescentados).
- II - Se a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, será isenta da condenação na verba honorária. (Disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 10/11/2014, 11/11/2014 e 12/11/2014).

ADI 5766 PELO STF	Súmula 219 do TST (cancelada)
Conforme relatado acima, o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 para declarar inconstitucionais os arts. 790-B ⁵ , <i>caput</i> (apenas parte da redação) e §4º (na íntegra); 791-A, § 4º ⁶ (apenas parte da redação), inseridos pela Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017. Também por maioria, julgou	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (cancelada por perda de eficácia a partir de 11.11.2017, pela Lei 13.467/2017) – Res. 225/2025, DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre

⁵ Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766).(...)

⁴ Soment no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Declarado inconstitucional pela ADI 5766). Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1º de setembro de 2025.

⁶ Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei n. 13.467/2017) (...).

⁴ Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766) Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1º de setembro de 2025.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT (Mérito julgado em 20/10/2021).

pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na **ação rescisória** e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos **honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).**

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (Destques acrescidos)

JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO PROPOSTO PELA CUJ:

. ITEM I DA OJ N. 5 DA SDI-II/TRT3:

O art. **791-A**, inserido pela Lei n. 13.467/2017, alterou as normas que disciplinam aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Essa significativa modificação trazida por meio da Reforma Trabalhista motivou o cancelamento pelo TST da Súmula 219 ([Resolução nº 225, de 30 de junho de 2025](#)), que refletia o entendimento acerca da inaplicabilidade do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no processo do trabalho.

Nos [fundamentos apresentados para o cancelamento do referido verbete](#), destacou-se a “adoção generalizada do princípio da sucumbência em relação aos honorários advocatícios, no processo do trabalho, que **não se limita mais às hipóteses contempladas na Súmula nº 219 do TST (ação rescisória e causas não derivadas de relação de emprego)** e na Orientação Jurisprudencial nº 421 da SBDI-I.”

O TST concluiu serem “desnecessários” os itens II e III da Súmula nº 219, “porquanto os honorários advocatícios passaram a ser devidos em virtude da mera sucumbência”.

Quanto aos itens IV, V e VI, a Corte Superior Trabalhista registrou que a Lei da “Reforma Trabalhista” regulamentou a matéria integralmente, não cabendo, nesta hipótese, a aplicação subsidiária do CPC.

Portanto, tendo em vista que o art. 791-A da CLT passou a prever, como regra, o cabimento de honorários advocatícios em virtude da mera sucumbência, não se restringindo à ação rescisória, encontra-se superado o item I da OJ 5 da SDI-II, cujo cancelamento sugere-se.

Confira-se a tese firmada em precedente vinculante deste [TRT3](#) (Tema 10 - [IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000](#), publicação DJET: 18/3/2022), que estabeleceu, no item 1, serem devidos honorários advocatícios também na ação de embargos de terceiro, após a Lei n. 13.467/2017: “É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017”.

. ITEM II DA OJ N. 5 DA SDI-II/TRT3:

Conforme mencionado, no julgamento da ADI 5766 o STF declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, relativamente à expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

Na prática, portanto, ocorrerá a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo período de dois anos após o trânsito em julgado. Transcorrido esse tempo, caberá ao credor demonstrar que a situação de insuficiência de recursos do beneficiário foi superada, de modo a se tornar responsável pela quitação dos honorários sucumbenciais.

Verifica-se que a decisão proferida pelo STF na **ADI 5766** se apresenta em dissonância com o item II da OJ n. 5 da SDI-II: “II - Se a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, será isenta da condenação na verba honorária.”

Diante do exposto, esta Comissão propõe o cancelamento integral da OJ Nº 5 da SDI-II.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

CONCLUSÃO

Tendo em vista o dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, bem como a necessária observância dos juízes e tribunais às decisões obrigatórias dos Tribunais Superiores ([arts. 926 e 927/CPC](#)), esta Comissão propõe ao Tribunal Pleno o **cancelamento da Súmula nº 72 e da OJ nº 5 da SDI-II, ambas deste TRT3.**

Caso aprovados os cancelamentos, propõe-se, ainda, seja indicada, na respectiva resolução administrativa e no site do Tribunal, a perda de eficácia da(o):

- **Súmula nº 72 e do item II da OJ nº 5 da SDI-II, a partir da publicação da ata de julgamento da ADI 5766 em 5/11/2021.**

- **item I da OJ nº 5 da SDI-II, a partir de 11/11/2017, em virtude das alterações promovidas pela [Lei n. 13.467/2017](#).**

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2025.

Original assinado

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Coordenador

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargadora

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora suplente